



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL

PORTARIA nº 904/2005-TJ

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 242, de 10 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 293/2005;

Considerando que se impõe divulgar orientação aos Magistrados e Servidores, com o propósito de disciplinar o atendimento e procedimentos a serem adotados relativamente ao funcionamento da Divisão de Perícia Médica.

RESOLVE:

Art. 1º - A Divisão de Perícia Médica, integrante da estrutura operacional do Departamento Médico deste Tribunal, funcionará, normalmente, todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas.

Art. 2º - A Junta Especial de Avaliação Médico-Pericial se reunirá, ordinariamente, as segundas, quartas e sextas-feiras úteis, das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único: Quando o serviço público exigir, a critério do Presidente da Junta Especial, será convocada reuniões extraordinárias.

Art. 3º - Além das atribuições inerentes ao exercício da função pericial, ou quaisquer outras tarefas correlatas ou compatíveis que lhe sejam determinadas por autoridade competente, cabe a Junta Especial de Avaliação Médica-Pericial, executar os seguintes procedimentos:

a) licença para tratamento de saúde do Magistrado ou Servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família, com afastamento superior a 30 dias;

b) transformação de licença em aposentadoria por invalidez;

- c) aposentadoria por invalidez por doenças especificadas no art. 197, inciso I, § 1º do Regimento Jurídico Único;
- d) transformação de aposentadoria, na hipótese de ser o inativo acometido de doença grave especificada em Lei;
- e) remoção de servidor por motivo de saúde do mesmo ou em pessoa da família;
- f) comprovação de invalidez de dependente de Magistrado e servidor para fins de pensão vitalícia ou temporária;
- g) revisão de aposentadoria;
- h) reversão de aposentadoria;
- i) exame de insalubridade, periculosidade e atividades penosas;
- j) exame admissional;
- k) comprovação de necessidade de horário especial para Magistrado e Servidor com deficiência física;
- l) realizar visitas domiciliares e hospitalares aos Magistrados e Servidores enfermos que necessitem deste atendimento;
- m) acompanhar Magistrados e Servidores em processo de reabilitação/readaptação definitiva ou provisória;
- n) analisar a “causa mortis” de Magistrados e Servidores para efeito de pensão de vida aos seus dependentes (Decreto 8.796 de 06.12.83);
- o) opinar sobre a procedência ou validade de laudos ou pareceres sobre inspeção médica que lhes sejam submetidos;
- p) homologar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;
- q) demais casos de verificação de sanidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o servidor público, na forma das leis e regulamentos em vigor;

Art. 4º - A JUNTA MÉDICA ESPECIAL será composta por dois ou mais médico, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mantida a atual composição, conforme Portaria nº 684/05-TJ de 15 de agosto de 2005.

Art. 5º - Estabelecer que as procedimentos periciais não previstas nas alíneas do art.3ª desta Portaria, serão realizados por Perito Médico.

Art. 6º - Os exames complementares obrigatórios, exigidos para admissão são: Hemograma Completo, Classificação sanguínea, VDRL, Glicemia de jejum,

Gama-GT, Sumário de Urina com sedimentoscopia, Parasitológico de fezes, parecer oftalmológico, atestado de sanidade mental assinado por Psiquiatra e Radiografia de Tórax, frente e perfil, com o laudo assinado por Radiologista.

Art. 7º - O Magistrado e o Servidor será submetido a exame Médico Pericial após preencher e assinar o requerimento que deverá constar o ciente da chefia imediata.

Art. 8º - O não comparecimento do Magistrado e Servidor no prazo agendado pelo Departamento Médico, sem a devida justificativa, implicará no indeferimento do pedido, podendo o interessado entrar com outro pedido de reavaliação.

Art. 9º - Inexistindo Perito Médico no local em que se encontra o Magistrado ou Servidor, será aceito o atestado emitido pelo Médico Assistente, para que a Divisão de Perícia Médica do Poder Judiciário, se pronuncie sobre a licença com base no atestado que será protocolado no prazo máximo de 03 dias no setor próprio de lotação do Magistrado ou Servidor. O comparecimento do interessado ocorrerá após agendamento prévio, realizado pela mesma Divisão de Perícia, quando o afastamento do trabalho for superior a três dias.

Art. 10º - Nas licenças por motivo de doença em pessoa da família, deverá o requerimento vir acompanhado de comprovação do grau de parentesco, atestado do médico assistente dizendo da necessidade dos cuidados especiais e descrição sucinta da patologia e tratamento realizado. O comparecimento do familiar ficará a critério do Perito Examinador.

Art. 11º - Os Casos omissos e dúvidas, na aplicação da presente Portaria, serão solucionadas pelo Departamento Médico do Tribunal de Justiça, observando a legislação vigente e o aspecto Médico- Pericial.

Art. 12º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Natal, 05 de outubro de 2005.

Desembargador **Amaury de Souza Moura Sobrinho**
Presidente